

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.767.253-3

PARECER CEE/CP Nº 02/19

APROVADO EM 12/07/19

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a implantação do Programa Aluno-Monitor

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA: Manifestação deste Colegiado em resposta ao registro da carga horária do Programa Aluno-Monitor, no histórico escolar.

I – RELATÓRIO

O presente protocolado teve início com o Ofício n.º 121/2019-SEED/SUED, de 15 de maio de 2019, firmado pelo Superintendente Pedagógico da Educação e encaminhado à Presidência deste Conselho, pelo qual solicita a este Colegiado orientações quanto ao registro da carga horária do Programa Aluno-Monitor, no histórico escolar dos alunos que dele participarem.

De acordo com o ofício, o Programa Aluno-Monitor será implantado nas instituições de ensino a partir do mês de junho deste ano, tem caráter pedagógico e será realizado em horário contrário às aulas regulares, cujo objetivo é a melhoria da aprendizagem e a valorização do protagonismo discente.

O consulente juntou ao protocolado documento com a proposta do Programa Aluno-Monitor em que constam a justificativa, os objetivos, os critérios, a carga horária, a avaliação e um Termo de Autorização.

Posteriormente, a fim de melhor instruir os autos, foi encaminhado pelo Superintendente o Ofício n.º 150/2019 – SEED/SUED, de 08 de julho de 2019, solicitando a inserção da versão reestruturada do Programa, agora denominado Projeto Aluno-Monitor.

Na nova versão restou consignado que a pretensão da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do Departamento de Programas para a Educação Básica, é implementar ações vinculadas ao Programa Mais Aprendizagem, como a revisão de conteúdos em grupos até estudos preparatórios para avaliações.

O projeto tem como objetivo colaborar no processo de ensino dos estudantes que apresentem dificuldades de aprendizagem, motivado pelo desafio dos professores em lidar com os diferentes níveis de conhecimentos dos alunos, além dos preocupantes índices de reprovação e abandono escolar, conforme tabela de fl. 13:

ANO	REPROVAÇÃO		ABANDONO	
	ANOS FINAIS ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	ANOS FINAIS ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO
2017	12%	13,2%	2,3%	8,1%
2018	11,4%	12,7%	2%	7,4%

Fonte: Censo Escolar, 2017/2018 – INEP/MEC

II - MÉRITO

De acordo com a Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, de 04 de outubro de 2013, que trata das Normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, programas são permitidos pela legislação e concedida a sua autorização mediante análise das condições pelos órgãos competentes da Seed/PR e após parecer do CEE/PR, cujos atos estabelecerão prazos e condições de:

Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º A autorização prevista no caput, incluindo a descentralização, permitidos pela legislação, é concedida mediante análise das condições pelos órgãos competentes da SEED/PR e após parecer do CEE/PR, cujos atos estabelecerão prazos e condições de funcionamento.

§ 2º A descentralização de curso ou programa é exclusiva para atender demanda específica e temporária, permitida somente para instituição de ensino credenciada e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento.

§ 3º Tratando-se de instituição de ensino mantida pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar.

Art. 33. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, deverá ser requerido à Secretaria de Estado da Educação, protocolado diretamente no respectivo Núcleo Regional de Educação.

Com efeito, a configuração apresentada pela Consulente *in casu*, não seguiu os procedimentos constantes da legislação, necessitando de adequações, pois na forma apresentada, a solicitação não atende aos requisitos aptos a ensejar o seu deferimento.

Por ocasião da 6ª Reunião Ordinária, 18ª Sessão Plenária, em 08/07/19, neste Colegiado, o Superintendente Pedagógico da Educação entregou uma versão estruturada denominando a pretensão para implantação do Projeto Aluno-Monitor, ação a ser desenvolvida dentro do Programa Mais Aprendizagem.

Preliminarmente, convém destacar que para uma análise mais acurada do referido projeto, necessário se faz o encaminhamento do Programa Mais Aprendizagem.

Na versão reestruturada do Projeto Aluno-Monitor, constam do documento os objetivos (geral e específico), a forma de atuação e seleção dos monitores, os critérios de seleção, os responsáveis pelos encaminhamentos das atividades e acompanhamento do aluno-monitor. Constam, ainda, informações sobre uma formação a esses alunos, carga horária, forma de divulgação do projeto para os monitores e monitorados, implementação, avaliação e forma de como será registrada a atividade no Histórico Escolar do estudante monitor.

A característica principal da prática da monitoria é a colaboração no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Aos alunos monitores compete a orientação do estudo de seus pares, a retomada de conteúdos e a revisão do aprendizado.

O Projeto Aluno-Monitor ainda carece de informações mais precisas e detalhadas, tendo em vista que a explanação apresentada está bastante genérica, principalmente quanto ao Item referente à Implementação, quando faz referência que “serão consideradas as escolas que forem contempladas pelo Programa Mais Aprendizagem, posteriormente será estendida a toda rede”.

No tocante ao registro da atividade de monitoria, ressaltamos que nesta primeira fase, ou seja, como está apresentado, não poderá ser registrado no Histórico Escolar, a não ser que esteja previsto no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

Quanto ao Termo de Autorização, Anexo I, constante do referido projeto, sugerimos que conste deste documento que o Aluno-Monitor desenvolverá atividades como voluntário, sem qualquer vínculo empregatício com a instituição de ensino, na modalidade Monitoria Voluntária.

Entretanto, considerando:

a) a relevância da iniciativa proposta pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte com vistas a minimizar dados preocupantes em relação ao abandono e a reprovação escolar;

b) que a figura do aluno-monitor já está presente em várias instituições de ensino, com experiências significativas para o conhecimento tanto do monitor quanto do aluno monitorado;

c) que estimula a cultura de cooperação, a importância do trabalho em grupo, a solidariedade e o interesse pela docência;

d) que a interação entre aluno e monitor propicia auxiliar o outro a aprender e aprender quando se ensina, podendo contribuir para elevar o desempenho dos estudantes em sala de aula e, conseqüentemente, diminuir o índice de evasão e reprovação, entendemos não haver impeditivos quanto a estimular nas instituições escolares as atividades de monitoria.

Desta forma, embora o Projeto Aluno-Monitor não tenha sido apresentado a este Colegiado, com maior detalhamento, à luz da legislação que rege a matéria, entendemos a relevância da iniciativa, contudo com a ressalva de que seja encaminhado o Programa Mais Aprendizagem, para posterior análise, nos termos da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende que não há óbice para que a SEED promova a indução de atividades de monitoria para a sua Rede, de acordo com o artigo 12, inciso V e artigo 13, incisos III e IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Em resposta à consulta, orienta-se que as atividades de monitoria, quaisquer que sejam, podem ser registradas no campo de observações do Histórico Escolar.

Contudo, a Seed deverá encaminhar a este Conselho o documento do Programa Mais Aprendizagem e o novo formato do Projeto Aluno-Monitor, adequando-os ao que regem a Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR e a Deliberação n.º 02/18 – CEE/PR, devendo constar como ocorrerá sua inserção no referido programa, para posterior análise e manifestação deste Colegiado.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.
Sala Pe. Anchieta, 12 de julho de 2019

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR